

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.114 - SP (2017/0038070-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., nova denominação social da Fiat Automóveis S.A., interpõe recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente recurso especial ação de indenização, promovida por Andréa dos Santos Ayarroio e Pedro dos Santos Ayarroio contra Fiat Automóveis S.A. e Houton Agência de Viagens e Turismo Ltda., tendo por escopo obter a reparação pelos danos materiais e morais advindos de acidente automobilístico que culminou com a morte do Sr. Sérgio Alberto Ayarroio, esposo e pai da primeira e do segundo demandantes, respectivamente.

Para tanto, em sua exordial, os autores aduziram que o Sr. Sérgio Alberto Ayarroio "foi contratado para participar de um evento na qualidade de jornalista, referente ao lançamento de um produto da Primeira Requerida Fiat Automóveis S.A, como se vê do 'ticket' de passagem aérea e programa anexos" (e-STJ, fl. 4).

Narraram que, em face da "necessidade de deslocamento para a realização do serviço alhures, a Primeira Requerida Fiat Automóveis S.A. contratou o serviço de transporte rodoviário de pessoas junto a Segunda Requerida Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda." (e-STJ, fl. 4). Noticiaram que o "preposto da Houston [...] envolveu-se em acidente automobilístico no dia 26 de abril de 2005 e causou a morte do marido e genitor dos Requerentes, Sr. Sérgio Alberto Ayarroio", consoante se verifica do boletim de ocorrência anexado, "cuja versão sinaliza inexoravelmente a responsabilidade civil do condutor preposto da Segunda Requerida Houston".

Divisaram, ainda, a responsabilidade civil dos demandados nos seguintes moldes (e-STJ, fls. 5-9):

Esta narração, assim como a contratação da Segunda Requerida foi ratificada pela Fiat Automóveis S/A. Primeira Requerida.

Vale desde logo que ao caso vertente se aplica o princípio da responsabilidade objetiva, conforme restará destacado adiante, face a atividade de risco que exerce a Segunda Requerida Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Pela dinâmica acima, não resta dúvida que a responsabilidade pela ocorrência do evento, e morte do Sr. Sérgio Alberto Ayarroio recai sobre as Requeridas.

Isto porque, a Primeira Requerida contratou o serviço de transporte, e, portanto responde solidariamente com a Segunda demandada sob o pálio da culpa 'in eligendo', e por força dos artigos 927, 932 inciso III, 933 e 942 do Código Civil e 14 e 17 da Lei n° 8.078/90.

A Segunda Requerida deve ser responsabilizada na modalidade da responsabilidade objetiva diante da atividade de risco que exerce, e na modalidade da culpa 'in eligendo' e 'in faciendo'.

O condutor do veículo descrito acima agiu com extrema imprudência e imperícia, já que ao perder o controle do veículo demonstrou que o conduzia com excesso de velocidade ou, incompatível com o local, já que à época a pista se encontrava molhada, como se vê do incluso documento policial.

Tanto é crível tal assertiva, que as Requeridas disponibilizaram o pagamento de indenização através da Sulina Seguradora S/A., detentora da apólice de seguro que mantinha o veículo, como se vê dos anexos, mas que na verdade não foi recebida pelos Requerentes.

[...]

E. Julgador, inobstante todo o exposto anteriormente, mas a Primeira Requerida também deve responder pelo pagamento da indenização ora perseguida, e sob os efeitos da culpa 'in eligendo', já que contratou o serviço de transporte de transporte junto a Segunda Requerida.

Seja, perante a norma consumerista ou pelo Código Civil artigo 186, deve a Primeira Requerida suportar os ônus da sua escolha.

Por outro lado, a Lei n.º 8.078/90 por conta do seu artigo 14 atribuiu ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva, e em seu artigo 17 equiparou todas as vítimas dos eventos danosos, a verdadeiros consumidores, não importando se exista ou não relação contratual com o fornecedor dos serviços, verbis:

[...]

A Primeira Requerida ao contratar o serviço de transporte junto a Segunda Requerida assumiu a responsabilidade pela perfeita execução, e conseqüentemente é solidária ao pagamento da indenização.

Os documentos ora acostados dão conta que o Sr.

Sérgio Alberto Ayarroio à época da ocorrência do evento prestava serviço profissional, cujo veículo foi contratado pela Primeira Requerida.

Portanto MM. Juiz, a Primeira Requerida também deve ser responsabilizada, na forma dos artigos 927, 932 inciso III, 933 e 942 do Código Civil, verbis:

[...]

A responsabilidade solidária da Primeira Requerida decorre do artigo

parágrafo único do artigo 942 do Código Civil, verbis:

[...]

Portanto E. Julgador, tendo em vista que o evento narrado foi causado pela Segunda Requerida, empresa de transporte de pessoas contratada pela Primeira Requerida, deve aquela ser responsável solidária, e assumir assim o pagamento das verbas ora perseguidas.

Ao final, requereram a procedência da ação para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas (e-STJ, fl. 15):

- a) [...] em uma só vez o montante referente aos danos materiais (pensões vencidas e vincendas) descrito no item V acima, já que foram causados pelas Requeridas, segundo cálculo oportunamente apresentado no momento da liquidação da sentença;
- b) [...] 13º salário e demais benefícios trabalhistas e no limite de sobrevida de 72 anos de idade, segundo cálculo oportunamente apresentado no momento da liquidação da sentença;
- c) o valor correspondente a 500 salários mínimos para cada um dos Requerentes pelos danos morais causados pelos Requeridos;
- d) o valor necessário para fazer frente ao despendido com jazigo;
- e) aplicação do limite de sobrevida de 72 anos de idade segundo IBGE;
- f) a incidência dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a ocorrência do evento sobre as verbas ora perseguidas e até a data do pagamento efetivo;
- g) [...] a constituir um capital garantidor na forma do disposto pelo artigo 602 do Código de Processo Civil;
- h) [...] verba honorária na base de 20% sobre o total da condenação;
- i) ao pagamento das custas e despesas processuais;
- j) [...] pensões vencidas e vincendas atualizadas na forma do item 'f' acima.

Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda. apresentou sua contestação às fls. 117-138 (e-STJ), em que, além de requerer o chamamento ao processo de sua seguradora, insurgiu-se contra a remuneração mensal do Sr. Sérgio Alberto Ayarroio indicada pelos autores, bem como contra a duração da pensão vindicada (até a data em que a vítima completasse 72 – setenta e dois – anos de idade). Impugnou, ainda, a pretensão de indenização por danos morais, reputando-a como excessiva. Defendeu também a existência de culpa concorrente da vítima, já que não estava de cinto de segurança na ocasião do acidente.

Fiat Automóveis S.A. opôs-se integralmente à pretensão posta na inicial, defendendo, de início, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No ponto, afirmou que "convidou um grupo de jornalistas, de diversos jornais

e revistas, para participarem do 'Lançamento da Nova Ducato', na fábrica da Iveco/Fiat, em Sete Lagoas/MG" e, a esse propósito, "contratou a empresa Maringá Turismo para realizar todos os serviços relacionados à viagem, especialmente aqueles referentes aos transportes aéreo e terrestre e hospedagem dos jornalistas" (e-STJ, fl. 165).

Anotou que a empresa por ela contratada – Maringá Turismo –, por sua vez, contratou a companhia aérea, o hotel e a empresa responsável pelo transporte terrestre do grupo de jornalistas, a ré Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda. Nesse contexto, aduziu que: *i)* "não teve qualquer ingerência nas empresas contratadas para realizar os serviços relacionados à viagem dos jornalistas"; *ii)* "a escolha dos hotéis e das empresas de transportes aéreos e terrestres coube à Maringá Turismo, contratada especificamente para tal fim"; *iii)* "a Houston Agência de Viagens e Turismo, ora Requerida e responsável pela condução dos jornalistas, além de ter sido contratada pela Maringá Turismo, e não pela Contestante, disponibilizou o motorista e o veículo que se envolveu no acidente ocorrido em 26/04/2005" (e-STJ, fl. 165).

Concluiu, assim, que a Fiat Automóveis S.A. não teve nenhuma ingerência nas contratações relacionadas ao transporte dos jornalistas, tendo, apenas, convidado um grupo de pessoas para participar de um evento em Minas Gerais.

Sustentou, também, a ausência de interesse de agir, na medida em que os demandantes já receberam a importância equivalente a R\$ 151.645,31 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) da seguradora contratada pela Fiat, em que deram plena, geral e quitação à Fiat.

No mérito, defendeu o não preenchimento dos requisitos necessários a sua responsabilização civil, deixando assente inexistir relação de consumo, tampouco a celebração de qualquer contrato de transporte entre autores e montadora. Rechaçou, ainda, a responsabilidade objetiva sob o viés do risco da atividade desenvolvida, genericamente indicada pelos demandantes. Ressaltou não ter cometido nenhum ato ilícito, muito menos incorrido em culpa, especialmente porque não teve nenhuma ingerência na contratação da empresa que realizou o transporte dos jornalistas no dia do acidente. Anotou inexistir nexos de causalidade entre sua conduta e os prejuízos experimentados pelos demandantes, atribuindo a responsabilidade civil pelo evento danoso exclusivamente à Houston e à Maringá e, subsidiariamente, à própria vítima, que não estava de cinto de segurança.

Em primeira instância, o Juízo originário julgou a demanda principal parcialmente procedente, nos termos do dispositivo assim firmado (e-STJ, fls. 550-551):

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulada pelos autores para condenar solidariamente as rés ao pagamento das seguintes verbas:

a) em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização de danos morais, corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da publicação da presente sentença;

b) a título de indenização por danos materiais, pensão no valor de R\$ 6.533,33 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a partir da data do acidente até quando a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade. A partir da data em que o autor completar 25 anos de idade, a totalidade da prestação será acrescida pela autora até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

O direito do autor limita-se à metade da pensão mensal devida até a data em que completará vinte e cinco anos de idade, cabendo à autora a metade restante e ao direito de crescer a parte do primeiro quando este atingir a mencionada idade até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Das verbas fixadas nesta demanda a título de indenização de danos materiais e morais serão deduzidos os valores recebidos pelos autores com fundamento em pensão por morte da vítima, seguro obrigatório e a indenização parcial paga pela seguradora da primeira - ré, no valor de R\$ 151.645,31 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos).

A indenização resultante será calculada e paga de uma única vez, consoante admite o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, incluindo o equivalente ao 13º salário. Tratando-se de ilícito extracontratual, incidirá correção monetária calculada mediante Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do acidente.

A sucumbência preponderante das rés deriva da declaração de crédito em seu desfavor, ainda que em valor inferior ao pretendido pelos autores. Por isso, as rés arcarão solidariamente com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação, que abrange parcelas vencidas e vincendas, em respeito ao §5º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

II) JULGO PROCEDENTE a lide secundária para condenar SULINA SEGURADORA S.A. na importância equivalente ao valor do seguro com o desconto de eventuais pagamentos já realizados e das franquias incidentes no sinistro.

Dada à ausência de resistência da denunciada, deixo de condená-la nas verbas da sucumbência da lide secundária.

Interpostos recursos de apelação pelos demandantes e pela Fiat Automóveis

Superior Tribunal de Justiça

S.A., o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da empresa demandada, ratificando sua legitimidade passiva *ad causam*, e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso dos autores para majorar os danos morais para o equivalente a 400 salários mínimos ("hoje" R\$ 271.200,00) para cada um dos autores, a ser corrigido pela tabela do TJSP (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, do evento danoso (Súmula 54/STJ); e para fixar, como o termo *ad quem* para o pensionamento, a data em que o *de cujus* completaria 70 anos (e não 65 anos, como reconhecido na sentença).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 699):

*ILEGITIMIDADE PASSIVA - Acidente com vítima fatal - Imputação de responsabilidade solidária a empresa automobilística que contratou serviço de transporte de jornalista para evento por ela patrocinado - Contratação pela corré de empresa para prestação de serviço de transporte - Responsabilidade da corré evidenciada (culpa in elegendo e in vigilando) - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, por maioria.

INDENIZAÇÃO - Dano moral e material - Acidente automobilístico - Vítima fatal - Desconto dos valores recebidos a título de seguro de vida autorizado, uma vez que destinado a cobrir, justamente o risco decorrente da atividade - Inclusão do 13º salário no pensionamento, em razão da prova de que a vítima estava empregada quando do passamento - Correção monetária incidente desde o arbitramento no caso do dano moral - Juros de mora desde a citação tanto para o dano moral como material, por se tratar de responsabilidade contratual - Termo *ad quem* da pensão prorrogada para a data em que a vítima completaria 70 anos - Valor fixado a título de danos morais mantido - Recurso dos autores parcialmente provido*

Diante do julgamento exarado por maioria de votos, especificamente sobre a legitimidade passiva *ad causam*, sobre o valor fixado a título de danos morais e sobre o termo inicial dos juros moratórios, a Fiat Automóveis S.A. opôs embargos infringentes (e-STJ, fls. 750-761), aos quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu parcialmente apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 813):

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Preliminar suscitada pelos embargados de não conhecimento do recurso, dada a impossibilidade de discussão, no âmbito de embargos infringentes, do valor fixado a título de indenização - Rejeição - Hipótese em que se admite a discussão acerca do "quantum" indenizatório em embargos infringentes, preenchidos os demais requisitos legais exigidos - PRELIMINAR REJEITADA.

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL - Pretensão da

embargante de que prevaleça o voto vencido, que mantinha o valor arbitrado a título de dano moral pela r. sentença, em R\$ 60.000,00, por responsabilidade decorrente de acidente de trânsito, no qual veio a óbito o pai e esposo dos autores - Descabimento - Maioria da d. Turma Julgadora que reformou a r. sentença para majorar o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, para o equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos para cada autor, valor este em consonância com diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Conjunto probatório que não é suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS NESTA PARTE.

EMBARGOS INFRINGENTES - JUROS - TERMO INICIAL - Pretensão da embargante de que prevaleça o voto vencido, que fixava o termo inicial dos juros a partir da citação - Cabimento - Hipótese em que se trata de responsabilidade contratual, de modo que os juros devem incidir a partir da citação - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS NESTA PARTE.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 825-828), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 831-839).

Nas razões do presente recurso especial, FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. apontam, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 186, 265, 927, 932, III, 933 e 942 do Código Civil; e 332, 334, I e IV, 364 e 535 do Código de Processo Civil.

Afirma que, a despeito de ficar constatado que não teve nenhuma ingerência sobre o serviço de transporte que contratou, de forma autônoma e especializada no ramo, prestado pela Maringá Turismo, inexistindo nenhuma relação de preposição entre as empresas (seja entre a Fiat e a contratada Maringá, seja entre a Fiat e a corré Houston, seja entre a Fiat e o empregado da Houston), "o acórdão recorrido entendeu, de maneira nitidamente confusa e obscura, pela configuração da responsabilidade da recorrente, concluindo que se presume "a culpa da contratante por ato de seu preposto contratado pela Fiat para a consecução dos serviços de transporte" (e-STJ, fl. 853).

Anota que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido nem sequer cogita a existência de relação de subordinação entre a recorrente e qualquer uma das empresas e/ou motorista do veículo sinistrado (o que tornaria insustentável a tese de preposição), limitando-se "a aduzir que a recorrente não teria escolhido adequadamente a empresa contratada para efetuar o transporte para o seu evento e que não teria fiscalizado adequadamente o motorista da subcontratada (*culpa in*

eligendo e in vigilando).

Entende assim que o aresto é omissivo ao afirmar que não escolheu adequadamente a empresa contratada, quando não há nos autos quaisquer elementos desabonadores, seja em relação à empresa contratada (Maringá), seja quanto à subcontratada (Houston); o acórdão é obscuro quando imputa a obrigação de fiscalizar, sendo certo que a recorrente não teve nenhuma participação ou ingerência na subcontratação, tendo apenas contratado um serviço autônomo de transporte; e o aresto é omissivo e obscuro ao invocar a teoria da substituição e os arts. 932, III, e 942 do Código Civil para respaldar a caracterização da responsabilidade objetiva e solidária da recorrente.

Reputa, ainda, que o aresto apresentou-se obscuro, na medida em que decidiu contra a prova dos autos, sobretudo porque tanto o boletim de ocorrência (documento que goza de fé pública, arts. 334, IV e 364 do CPC), como a testemunha ouvida em juízo informam que a vítima não utilizava o cinto de segurança, inexistindo qualquer indício de prova em sentido contrário), o que ensejaria o reconhecimento de culpa concorrente.

Sustenta, no mérito, que, por tais fundamentos (omitidos ou tratados com obscuridade) não se mostram presentes os pressupostos para a sua responsabilização civil objetiva, sobretudo porque ficou absolutamente evidenciado nos autos não ter tido nenhuma ingerência sobre o serviço de transporte que contratou, de forma autônoma e especializada no ramo, prestado pela Maringá Turismo, inexistindo nenhuma relação de preposição entre as empresas (seja entre a Fiat e a contratada Maringá, seja entre a Fiat e a corré Houston, seja entre a Fiat e o empregado da Houston).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 930-937 (e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.114 - SP (2017/0038070-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso especial, além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se a montadora de veículos que, ao ensejo de promover o lançamento de um produto no mercado, expede convites a determinados jornalistas para a cobertura e divulgação de seu evento, comprometendo-se, por meio da contratação de agência de turismo, a prestar serviço de hospedagem e de transportes aéreo e rodoviário a estes, responde civilmente pelos prejuízos advindos de acidente automobilístico que ceifou a vida de um daqueles jornalistas, ocorrido justamente por ocasião do deslocamento ao evento.

Para o deslinde da questão, afigura-se de suma relevância bem delinear a moldura fática gizada pelas instâncias ordinárias, cujos contornos são imutáveis na presente via especial, a fim de bem explicitar a atuação da montadora, que se comprometeu a prestar os serviços de estadia e de transportes aéreo e rodoviário aos jornalistas, identificando a natureza, a finalidade e a extensão dessa obrigação assumida (se inserida num contrato benéfico ou se num ajuste oneroso, propriamente), assim como a das pessoas jurídicas interpostas, que deram consecução ao serviço (notadamente o de transporte), para, então, aferir a existência, ou não, de responsabilidade objetiva da recorrente, seja por preposição ou pela cláusula implícita de incolumidade inserta nos contratos de transporte, como compreendeu o Tribunal de origem, seja pela teoria do risco, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a Fiat Automóveis S.A.convidou um grupo de jornalistas, de diversos jornais e revistas do segmento – entre eles, o Sr. Sérgio Alberto Ayarroiio –, para participar do "Lançamento da Nova Ducato", na fábrica da Iveco/Fiat, em Sete Lagoas/MG, **a fim de promover a divulgação do seu produto, comprometendo-se a prestar o serviço de estadia e de transporte aéreo e rodoviário aos profissionais de jornalismo.**

Superior Tribunal de Justiça

A esse propósito, é incontroverso nos autos que a Fiat contratou a empresa Maringá Turismo (Maringá WTT) para fazer a gestão do evento promocional em comento e, no que importa à controvérsia, **para realizar todos os serviços relacionados à viagem do grupo de jornalista, notadamente aqueles referentes aos transportes aéreo e terrestre e de hospedagem**, nos seguintes moldes (e-STJ, fl. 205):

1.1 Os serviços que a Maringá prestará à Fiat S.A., sem caráter de exclusividade, são constituídos pela EMISSÃO DE BILHETES AÉREOS, SERVIÇO DE APOIO E HOSPEDAGEM, para o evento FIAT "LANÇAMENTO NOVA DUCATO" a ser realizado em Belo Horizonte e Sete Lagoas/MG. As atividades incluirão o receptivo nos aeroportos e hotéis, montagem de help-desk, conforme hotéis indicados, logística e realização do transporte rodoviário; além da própria gestão do evento, conforme proposta para contrato anual e adequação através de negociações posteriores.

Por sua vez, a Maringá Turismo – empresa contratada pela Fiat – providenciou a emissão dos bilhetes perante a companhia aérea; procedeu às reservas para a acomodação dos jornalistas no hotel ali indicado; **e, especificamente em relação ao serviço de transporte terrestre (como visto, um dos objetos do contrato estipulado com a Fiat), contratou a empresa Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda. para a sua consecução.**

Consta dos autos que, no dia 26/4/2005 – data do evento de divulgação do produto da Fiat –, o microônibus de propriedade da Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda., conduzido por seu preposto, o Sr. José Pedro Crispim, e que transportava o grupo de jornalistas, capotou na Rodovia BR-40, Km 487, ocasionando a morte do Sr. Sérgio Alberto Ayarroi.

Segundo consignado no aresto recorrido, de acordo com o laudo do Instituto de Criminalística, o acidente foi causado pela velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo, a qual, embora dentro do limite legal da via, era incompatível com as condições de trafegabilidade da pista, que estava molhada (e-STJ, fl. 705).

Assinala-se, desde já, que uma das teses de defesa aventada pela recorrente consistiu na alegação de que haveria culpa concorrente da vítima, na medida em que, por ocasião do acidente automobilístico, não estaria utilizando cinto de segurança.

No ponto, as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, inexistir prova

conclusiva quanto à circunstância de que a vítima do acidente não estaria, na ocasião, utilizando cinto de segurança. Reconheceu-se, inclusive, que ainda que restasse comprovado tal fato, inexistem elementos nos autos, sobretudo a existência de prova técnica, que evidencie a possibilidade de sobrevivência da vítima caso o cinto de segurança tivesse sido utilizado, a afastar, peremptoriamente, a tese de culpa concorrente.

É o que se verifica seguinte excerto do aresto recorrido (e-STJ, fls. 818-819):

No entanto, como corretamente observado pela Douta Maioria, não existe prova conclusiva de que a vítima não estivesse com cinto de segurança.

Nesse sentido, como também observou o i. magistrado sentenciante, "a mera informação inserta no boletim de ocorrência, sem outros elementos para corroborá-la, não basta para que se dê como ocorrido tal fato, sendo certo que não há prova técnica nos autos que sinalize a possibilidade de sobrevivência da vítima caso o cinto de segurança tivesse sido utilizado. A propósito, causa espécie que o boletim de ocorrência mencione que somente a vítima Sérgio Alberto Ayarroio como sendo passageiro que não utilizava cinto de segurança, enquanto, sobre os demais assinala 'sem informação' para o mesmo quesito. À míngua de prova sequer indiciária de que a vítima concorreu para a ocorrência dos danos ou que ela sobreviveria caso tivesse utilizado cinto de segurança, é de rigor afastar a tese da segunda ré de culpa concorrente do prejudicado" (fls. 459, sem destaques no original).

Por sua vez, a prova testemunhal, colhida no depoimento de fls. 402, conflita em parte com o teor do boletim de ocorrência.

[...]

Nesse contexto, evidencia-se a fragilidade da apuração das circunstâncias em que ocorreu o acidente, e, conseqüentemente, a inviabilidade de se reconhecer que a vítima não estaria utilizando o cinto de segurança.

Ademais, ainda que ficasse comprovado que a vítima não estava utilizando cinto de segurança no momento do acidente, não há elemento algum que esclareça em qual circunstância a suposta não utilização teria ocorrido.

Assim, de rigor o afastamento da culpa concorrente da vítima, mantendo-se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Afigura-se de todo insubsistente, como se constata, a alegação de que o aresto recorrido teria se apresentado obscuro, sob o argumento de que teria decidido contrariamente à prova dos autos. Sobressai, dos fundamentos adotados — os quais não guardam, em si, nenhuma obscuridade ou incoerência — que a convicção adotada pelas instâncias ordinárias encontra-se estribada no conjunto probatório produzido nos autos, e

não em determinado elemento de prova, como pretende, em verdade, a parte recorrente.

Desse modo, a argumentação vertida no recurso especial, a pretexto de violação dos arts. 332, 334, I e I, do Código de Processo Civil (julgamento em contrariedade à prova dos autos) e 945 do Código Civil (culpa concorrente da vítima), ensejam claro propósito de revolvimento de matéria fático-probatório, pretensão de todo vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É, portanto, no contexto destes fatos, imutáveis na presente via especial, e destas relações contratuais imbricadas entre si, que se deve apurar a existência de responsabilidade civil da recorrente Fiat, para arcar com os prejuízos sofridos pelos autores, familiares da vítima, advindos do acidente automobilístico em comento.

Prevaleceu, na origem, especificamente no acórdão que julgou os embargos infringentes, a compreensão de que a Fiat responde solidária e objetivamente pelos danos advindos do acidente, em razão, **primeiro, da relação contratual existente entre a Fiat e o próprio Sr. Sérgio Alberto Ayarroio, o qual foi contratado para cobrir o evento de lançamento de seu produto, tendo a montadora se comprometido, a esse propósito, a prestar, entre outros serviços, o de transporte rodoviário dos jornalistas, ainda que por meio da contratação de outras empresas. Nessa medida, segundo a Corte de origem, a empresa Maringá Turismo assim como a Houston atuaram, na consecução do aludido contrato, como prepostas da Fiat.**

Pela relevância, transcrevem-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes (e-STJ, fls. 819-820):

Com efeito, no caso em exame, vislumbra-se a existência de relação contratual entre a corrê Fiat Automóveis S/A e o Sr. Sérgio Alberto Ayarroio, o qual, "por força da atividade que exercia, foi contratado para participar de um evento na qualidade de jornalista, referente ao lançamento de um produto da Primeira Requerida Fiat Automóveis S/A, como vê do 'ticket' de passagem aérea e programa anexos. Face a necessidade de deslocamento para a realização do serviço alhures, a Primeira Requerida Fiat Automóveis contratou o serviço de transporte rodoviário de pessoas junto à Segunda Requerida Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda (...)", tal como constou da petição inicial (fls. 03).

[...]

Portanto, não obstante reconhecido o vínculo de preposição entre as corrês Fiat Automóveis S/A e Houston Agência de Viagens e Turismo Ltda, que agiu na qualidade de preposta da

primeira corr e, essa preposi o ocorreu no  mbito do contrato celebrado entre o Sr. S rgio Alberto Ayarroio e a corr e Fiat Autom veis S/A.

Logo, o acidente que vitimou o Sr. S rgio Alberto Ayarroio implicou responsabiliza o objetiva da corr e Houston Ag ncia de Viagens e Turismo Ltda, preposta da corr e Fiat Autom veis S/A, por viola o de obriga o celebrado contratual de transporte, prevista no contrato entre a v tima e a corr e Fiat Autom veis S/A.

O v nculo de preposi o, tal como reconhecido no caso em exame, justifica a solidariedade das corr es quanto ao dever de repara o, sem com isso afastar sua origem contratual.

Nesse mesmo sentido, o parecer da d. Procuradora de Justi a, segundo a qual **"De fato, a Fiat contratou a Maring  Turismo para toda a organiza o e realiza o do evento 'Lan amento da Nova Ducato' (fls. 185/194), que, por sua vez, contratou a Houston Ag ncia de Viagens e Turismo Ltda., no tocante ao transporte dos convidados. H  uma evidente rela o entre todos os envolvidos na cadeia contratual: ainda que n o seja empregadora do motorista causador do acidente, a Fiat contratou a Maring  para realizar o evento e esta, por sua vez, contratou a Houston, que, para executar a tarefa de transportar os convidados, tinha o motorista Jos  Pedro Crispim. H , no m nimo, rela o contratual entre os envolvidos e o infort nio   resultado da m  execu o do contrato. Se a Houston falhou em garantir a incolumidade f sica da v tima - obriga o que assumiu para que os jornalistas pudessem avaliar o novo produto -, a Fiat, como respons vel primeira pelo evento,   solidariamente respons vel pela indeniza o. Seja pela responsabilidade definida pela r. senten a responsabilidade do empregador ou comitente por atos de seus empregados ou prepostos -, seja pela obriga o contratual, a Fiat   parte leg tima para figurar na demanda (...)"** (fls. 565-566, destacamos), embora tenha concluído pela incid ncia de juro a partir do evento danoso (S mula no 54, do Colendo Superior Tribunal de Justi a), consonante com a responsabilidade extracontratual, o que, respeitado o entendimento da D. Procuradora, n o pode prevalecer no presente caso.

Antes, propriamente, de adentrar no m rito do entendimento adotado na origem, registre-se que a Corte estadual n o incorreu em nenhum dos v cios de julgamento apontados pela recorrente Fiat (omiss es), tendo sopesado todas as quest es aventadas pelas partes e relevantes ao deslinde da causa, com ado o de fundamenta o id nea, absolutamente coerente com a convic o adotada.

Veja-se que a argumenta o expendida pela recorrente Fiat, sobretudo quanto   caracteriza o ou n o da rela o de preposi o, nos moldes em que decidido pelo Tribunal de origem, refere-se ao pr prio m rito das quest es postas, n o consistindo,

portanto, em vício de julgamento como quer fazer crer a recorrente.

Desse modo, independentemente da correção dos fundamentos adotados na origem – exame que se fará a seguir, a partir da análise da matéria meritória devolvida no recurso especial –, mostram-se de todo insubsistentes os vícios de julgamento indicados.

No mérito, a argumentação expendida pela Fiat, destinada a afastar sua legitimidade passiva para responder pelos prejuízos indicados pelos familiares da vítima do acidente, centra-se, basicamente, na alegação de que não contribuiu de nenhuma forma para o evento danoso, não possuindo ingerência alguma na contratação da empresa Houston pela Maringá Turismo, tampouco na relação de preposição com o funcionário da Houston, que conduzia o veículo na ocasião do sinistro. Entende, assim, não ser responsável pelos prejuízos advindos do acidente, não se lhe podendo atribuir culpa (*in eligendo* ou *in vigilando*), em nenhuma modalidade, muito menos responsabilidade objetiva, ante a ausência de relação de preposição.

Sem embargo dessa argumentação, não se pode deixar de registrar que a seguradora **contratada pela Fiat** foi acionada e promoveu parte do pagamento relativo aos prejuízos sofridos pelos autores, motivo pelo qual a recorrente chegou a sustentar, na origem, a ausência de interesse de agir, o que foi peremptoriamente afastado pelas instâncias ordinárias (sem que a questão fosse, neste recurso especial, devolvida ao conhecimento desta Corte de Justiça).

Seja como for, a despeito da realização desse pagamento efetuado pela seguradora, em nome da Fiat, na seara administrativa, o que poderia, em tese, sugerir, de sua parte, o reconhecimento espontâneo da responsabilidade pelos prejuízos advindos do acidente automobilístico em comento, certo é que, na presente via judicial, a Fiat pretende afastar sua responsabilização civil.

Razão, todavia, não lhe assiste. Ainda que por fundamentação diversa daquela adotada na origem, tem-se por irretorquível o desfecho conferido à causa pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a legitimidade passiva, bem como a responsabilidade objetiva e solidária da Fiat para reparar os prejuízos apontados pelos autores da ação, advindos do acidente automobilístico que culminou com a morte do Sr. Sérgio Alberto Ayarroio.

Superior Tribunal de Justiça

A essa conclusão, é de suma relevância perceber, de plano, que a Fiat assumiu a obrigação de prestar o serviço de estadia e de transportes aéreo e rodoviário ao grupo de jornalistas, com a específica finalidade de promover a cobertura jornalística e, por conseguinte, a divulgação do lançamento de seu produto no mercado automobilístico, tendo, para a consecução de tais compromissos assumidos, contratado empresa de turismo, a qual – à revelia ou não da contratante Fiat – subcontratou o serviço de transporte rodoviário a uma terceira empresa.

Não se trata, juridicamente, como sugere a recorrente em seu arrazoado, de ter procedido a um simples envio de convite de cortesia ao grupo de jornalistas, inserto nos chamados contratos benéficos, em que apenas uma das partes auferir benefício ou vantagem, regido pelo art. 392 do Código Civil.

Ressai dos autos, de forma inequívoca, que a montadora Fiat, ao assumir a obrigação de prestar a estadia e os transportes aéreo e rodoviário ao grupo de jornalistas, para que estes fizessem a cobertura jornalística e, por conseguinte, a divulgação do lançamento de seu produto no mercado automobilístico, não o fez de forma destituída de interesse, mas, por evidente, para alavancar a sua atividade econômica por meio da almejada de publicidade.

A essa finalidade, oportuno trazer à colação especializada doutrina civilista que, ao tratar do chamado transporte de mera cortesia, bem obtempera não se estar diante de tal figura quando a remuneração pelo serviço de transporte dá-se de modo indireto, circunstância que autoriza, nesse caso, a aplicação da teoria do risco proveito (sem grifo no original):

Aqui, no transporte desinteressado ou de mera cortesia, o transportador não auferir o bônus, não sendo pertinente, portanto, aplicar, para responsabilizá-lo, a teoria do risco proveito.

Se, no entanto, houver vantagens indiretas, como o corretor de imóveis que leva os clientes ao apartamento, ou a empresa que oferece transporte aos empregados, haverá, nessas hipóteses, contrato de transporte, pois há vantagens indiretas para o transportador. É nessa linha que se põe o Código Civil, ao prever que "não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia" (art. 736).

O parágrafo único dispõe: "Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas". Os estabelecimentos de ensino que oferecem transporte aos seus

alunos, ou os hotéis que oferecem transporte ao seus clientes (para o aeroporto ou para os *shoppings*), respondem pelos danos que causem, não sendo, na verdade, desinteressado esse tipo de contrato. (Farias, Cristiano Chaves; Braga Netto, Felipe Peixoto; e Ronsenvald, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas. 2015. p. 1.075-1.076)

Pontua-se, assim, que a Fiat comprometeu-se a promover o serviço de hospedagem e, no que importa à controvérsia, o de transportes aéreo e rodoviário em favor do grupo de jornalistas, a serem prestados não de modo desinteressado, mas sim com o claro propósito de beneficiar sua atividade econômica, por meio da cobertura jornalística e divulgação do lançamento de seu produto, **no que residiria sua remuneração indireta.**

O modo pelo qual este transporte seria efetivado – se diretamente pela montadora ou por meio de outras empresas contratadas para realização desse serviço – não altera o fato indiscutível de que a Fiat, efetivamente, assumiu a obrigação, perante o grupo de jornalistas, de efetuar o transporte destes para a cobertura do evento de lançamento do produto da montadora recorrente.

Como é de sabença, o contrato de transporte, no qual o transportador, mediante retribuição, assume a obrigação de transportar o passageiro e/ou coisas de um lugar para o outro, guarda, em si, a chamada cláusula de incolumidade, impondo-se ao transportador, durante esse deslocamento, a responsabilidade de preservar a higidez da pessoa ou da coisa transportada, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocorridos, *v.g.*, em um acidente automobilístico. Por se tratar de obrigação inerente ao contrato de transporte, não há espaço para se discutir a culpa do transportador pelo evento danoso, tal como dispõe o art. 734 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, a Fiat não promoveu diretamente o serviço de transporte dos jornalistas ao evento. **A montadora Fiat contratou, como visto, terceiros para a realização do serviço de transporte de pessoas, a fim de cumprir com a sua obrigação assumida perante os jornalistas, os quais, em contrapartida, fariam a cobertura jornalística e a divulgação do lançamento do seu produto.**

A posição jurídica da Fiat é, a toda evidência, **de tomadora do serviço de transporte de pessoas**, contratado no interesse e em benefício de sua atividade

econômica.

Para a consecução dessa sua obrigação assumida perante o grupo de jornalistas, a Fiat contratou a empresa Maringá Turismo, a qual, por sua vez, subcontratou o mesmo serviço à empresa demandada Houston Agência de Viagens e Turismo.

É, pois, indiscutível que os contratos firmados entre a Fiat e a Maringá Turismo e entre Maringá Turismo e a demandada Houston, coligados entre si, ostentavam, como finalidade/objeto comum, a prestação do serviço de transporte ao grupo de jornalistas, pelo qual se comprometeu a Fiat. **As relações internas, estabelecidas no âmbito de cada ajuste, a vincular as partes contratantes, não repercutem, tampouco podem ser oponíveis ao lesado pela prestação deficiente do serviço de transporte contratado pela Fiat, no interesse de sua atividade econômica.**

Note-se que, para os efeitos perseguidos na subjacente ação indenizatória, em que se discute a responsabilidade da Fiat, tomadora do serviço de transporte, e da Houston, transportadora, cujo preposto causou o acidente, mostra-se absolutamente indiferente examinar se a Maringá Turismo, nos limites ajustados contratualmente, poderia ou não subcontratar o serviço de transporte rodoviário à Houston.

Quando muito, esta matéria de defesa poderia autorizar, em tese, o direito de regresso da Fiat contra a empresa Maringá, mas não para afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de acidente automobilístico por ocasião da prestação de serviço de transporte de pessoas por ela contratado no seu interesse e em benefício de sua atividade econômica.

Tampouco é relevante examinar se a Fiat, ao contratar com a Maringá Turismo – e esta, à revelia ou não da contratante, subcontratar o serviço de transporte com a Houston – incorreu em qualquer modalidade de culpa, *in eligendo* ou *in vigilando*.

Desinfluyente, ainda, perquirir a existência de relação de preposição entre as empresas ou entre o preposto da Houston e a Fiat, sendo, pois, indiscutível que o serviço de transporte de pessoas prestado pela Houston, que se mostrou defeituoso e culminou com a morte de um dos jornalistas, foi contratado pela Fiat – ainda que por pessoa interposta – no exclusivo interesse de sua atividade comercial.

A prestação indireta do serviço de transporte de pessoas, contratado pela

recorrente, não infirma o fato determinante de que a Fiat, efetivamente, assumiu a obrigação, perante o grupo de jornalistas, de efetuar o serviço de transporte para a cobertura do evento de lançamento de seu produto no mercado, no interesse de sua atividade empresarial.

Reconhecida, nesses termos, a posição jurídica da Fiat de *tomadora do serviço de transporte de pessoas*, **contratado no exclusivo interesse de sua atividade econômica**, rescai inafastável a sua responsabilidade objetiva pelos danos advindos do acidente automobilístico ocorrido quando de sua prestação, com esteio na teoria do risco, agasalhada pela cláusula geral (de responsabilidade objetiva) inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da cláusula geral de responsabilidade objetiva, estabelecida na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, sob o enfoque das inúmeras teorias do risco que buscam lhe dar supedâneo, inclina-se pela adoção da *teoria do risco criado* (mais abrangente até que a do **risco proveito – indubitavelmente presente na hipótese em exame**), segundo a qual "todo aquele (pessoa física ou jurídica) que empreende uma atividade que, por si mesma, cria um risco para outrem, responde pelas suas consequências danosas a terceiros".

O insigne civilista pontifica (sem grifos no original):

Depois de haver o art. 927 deste Código enunciado o dever ressarcitório fundado no conceito subjetivo, seu parágrafo único espousa a doutrina do risco criado, a dizer que, independentemente de culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano 'quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

Apreciando a matéria em termos genéricos, Serpa Lopes considera esta concepção de maior amplitude do que a do risco proveito, dizendo: "pelo próprio fato de agir, o homem frui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros de que resulta o justo ônus dos encargos.

[...]

De logo, é de se extremar a a teoria do *risco criado* relativamente ao *risco proveito e dos atos atos anormais*. Em relação à teoria do *risco proveito*, a distinção é que nela se não cogita do fato de ser o dano correlativo de um proveito ou vantagem para o agente. É obvio que se supõe que a atividade pode ser proveitosa para o responsável. Mas não se subordina o dever de reparar ao pressuposto da vantagem. O que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do

resultado bom ou mau que dela advenha para o agente, [...]. Em relação à teoria dos *atos anormais*, embora se objetive a atividade em si mesma, não há mister qualificá-lo sob esse aspecto. Uma atividade *anormal* sem dúvida fundamentará a obrigação de indenizar. Não é, porém, dependente esta da anormalidade do ato. Uma atividade normal, exercida por alguém, pode ser a causa da reparação, desde que em si mesma cause dano à vítima. **A ideia fundamental da teoria do risco pode ser simplificada, ao dizer-se que "cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas". Vai nisso um problema de causalidade. "Se se pretende que cada um suporte as consequências de sua atividade, é ainda preciso que o dano seja causado por ela: uma atividade obrigaria a reparar o dano, não na medida em que seja culposa, porém na medida em que ela foi causal.**

A teoria do *risco criado* importa em aplicação do conceito do *risco proveito*. Aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa pra a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve assumir as consequências de sua atividade.

[...]

O que predomina na doutrina do risco criado é a relação causal entre o dano sofrido pela vítima e a atividade desenvolvida pelo causador do dano. E isso ocorre tanto na responsabilidade pelo fato próprio, como por fato alheio, como ainda quando se cogita da responsabilidade pelo fato das coisas inanimadas.

[...]

Todo aquele (pessoa física ou jurídica) que empreende uma atividade que, por si mesma, cria um risco para outrem, responde pelas suas consequências danosas a terceiros. Não haverá cogitar se houve um procedimento do comitente na escolha ou na vigilância do preposto, isto é, faz-se abstração de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

[...] (Pereira, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizador Gustavo Tepedino. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 373-378)

A jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça, com esteio na teoria do risco, sobretudo em sua vertente *risco proveito*, tem reconhecido a responsabilidade objetiva (e solidária) do tomador do serviço de transporte (de pessoas ou de coisas), contratado no interesse imediato de sua atividade econômica, pelos danos advindos de acidente automobilístico.

Desta Terceira Turma destaco o seguinte julgado (sem grifo no original):

Civil e Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de Trânsito. Contrato de fretamento e transporte de pessoal. Legitimidade passiva da contratante.

- A empresa contratante do serviço de frete e transporte de

pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.

(REsp 325.176/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 277)

Do voto condutor extrai-se a seguinte fundamentação:

A responsabilidade da empresa recorrente decorre do fato de ter utilizado um meio de transporte para realização de uma tarefa - fretes e transporte de pessoal - que era do seu imediato interesse comercial, não se podendo excluir a indenização.

A recorrente é beneficiária econômica do transporte, de modo a justificar sua responsabilidade pelo dano causado a outrem, uma vez correu o risco de que a atividade realizada em seu proveito causasse dano a terceiro.

Na mesma linha de decidir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria.

2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia.

3. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura.

4. A regra de constituição de capital, aplicada pelo aresto impugnado, nos moldes da Súmula 313 do STJ e do art. 475-Q do Código de Processo Civil de 1973, segue os interesses de ambas as partes e garante o pagamento mensal da pensão vitalícia.

5. No caso, o autor experimentou lesões graves com o acidente, consistente em diversas fraturas nas pernas e no quadril, levando-o à incapacidade no percentual de 70% (setenta por cento),

justificando-se, portanto, a majoração da indenização para R\$ 65.000,00.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1282069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

Na oportunidade, consignou o relator:

Por outro lado, é muito comum as sociedades empresárias contratarem serviços de terceiros para realizar deslocamentos e entregas de seus produtos. Dessa forma, a contratante se utiliza do serviço de frete como forma de circulação de riquezas e com nítido objetivo de lucro.

É nesse contexto que surge a teoria do risco-proveito na seara da responsabilidade civil, segundo o qual também é responsável aquele que tem ganho com a atividade, tendo por fundamento o princípio de que onde está o lucro, existe também o encargo (*ubi emolumentum, ibi onus*). Cavalieri Filho ensina que "o suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorram" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2010, p. 143).

Com efeito, exsurge a responsabilidade solidária entre a tomadora e a prestadora de serviços, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o transporte da mercadoria.

Assim, o ponto nodal do conflito reside no interesse econômico existente no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários.

Citam-se, ainda, com a mesma compreensão, os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1249079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem, com fundamento na existência de relação contratual de prestação de serviços de transporte de madeira de eucalipto, reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelos danos causados a terceiros pelo motorista da empresa terceirizada.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 284.310/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 19/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1248999/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

É de se reconhecer, nesses termos, a responsabilidade objetiva da

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, contratante do serviço de transporte de pessoas – **ajustado no exclusivo interesse de sua atividade econômica** – para responder pelos danos advindos do acidente automobilístico ocorrido quando de sua prestação, mantendo-se, assim, o desfecho dado pelas instâncias ordinárias, com fundamentação diversa.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

